




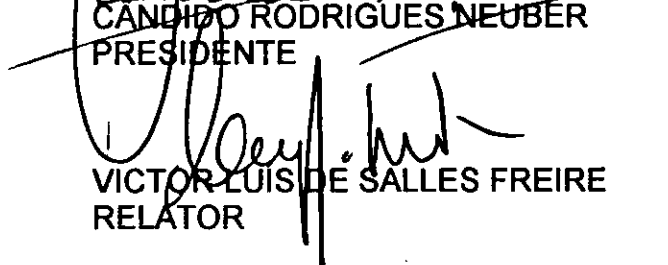
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10480.006719/92-26  
Recurso nº : 114.783 - EX-OFFICIO  
Matéria: : IRPJ -EX: 1990  
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE  
Interessada : INDÚSTRIA REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A  
Sessão de : 07 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 103-19.142

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EXERCÍCIO DE L990 -  
RECURSO DE OFÍCIO - CANCELAMENTO DE CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO EM FACE DE RECONHECIDO ERRO NO  
PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É de se  
cancelar o lançamento suplementar sustentado a partir de mero erro  
no preenchimento da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA,  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES  
CARDOSO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, a Conselheira  
SANDRA MARIA DIAS NUNES.



Processo nº. : 10480.006719/92-26  
Acórdão nº. : 103-19.142

Recurso nº : 114783 - *EX-Officio*  
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE  
Interessada : INDÚSTRIA REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A

## RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 35/37 entendeu de prover a impugnação inaugural para julgar improcedente a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 14/16 em face de demonstrado "erro no preenchimento da declaração de rendimentos" do exercício de 1990, ano-base 1989.

Neste sentido assim se pronunciou a Autoridade Julgadora:

"Diante do que foi exposto, fico constatado que o lançamento teve como origem erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, ao ser informado no quadro 13, item 5, Correção Monetária no valor de NCZ\$ 9.622.354, como Receita Financeira, bem como a inclusão do valor da provisão para perdas em investimento com ações e obrigações da Eletrobrás no item 25 do quadro 12, ao invés de consignar no item 18 do quadro 13, como despesas não operacionais, não redundando tais erros em prejuízo para o Fisco, uma vez que não causaram redução do lucro líquido e do imposto de renda devido".

É o relatório.



Processo nº. : 10480.006719/92-26  
Acórdão nº. : 103-19.142

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade em face do montante do crédito tributário lançado (fls. 15) e ao depois cancelado. Assim admito-o.

No âmago da questão entendo que a matéria foi bem enfrentada pelo veredicto de tal sorte que é de se negar acolhida à remessa de ofício, mantidos por seus fundamentos a bem lançada decisão que detectou a inoperância do lançamento suplementar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1998

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

